



799, 29/04/2026 - 09h35

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
BANCADA DO PSOL

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

/2026.

*“Estabelece desconto a ser aplicado à tarifa de água e de esgoto quando houver interrupção ou quando a água chegar imprópria para o consumo.”*

Senhor (a) Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecido desconto proporcional no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto quando houver interrupção do serviço ou quando a água fornecida seja imprópria para o consumo humano.

§ 1º. Entende-se por falta de abastecimento de água sujeita a compensação quando a interrupção ocorrer por mais de 12 (doze) horas ininterruptas, ou cumulativamente a cada 24 (vinte e quatro) horas, no prazo de 30 (trinta) dias, base de faturamento da tarifa mensal, ou quando a água chegar imprópria para consumo considerando-se os mesmos períodos.

§ 2º. Entende-se por água imprópria ao consumo humano a que não atende ao padrão de potabilidade estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº 888/2021 e seu anexo.

**Art. 2º.** O desconto devido pelo recebimento de água imprópria na residência do consumidor do serviço, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, será aplicado mediante a devida comprovação e comunicação formal à concessionária responsável pela exploração do serviço que se obriga a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.





**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
BANCADA DO PSOL**

§ 1º. O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de água imprópria e de restabelecimento do fornecimento da água limpa.

§ 2º. Quando for solicitada ao consumidor a comprovação do recebimento de água imprópria, servirão como meios de prova imagens e/ou gravações via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto a empresa desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.

**Art. 3º.** O desconto será calculado da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) do valor da fatura na primeira falta de abastecimento ou disponibilização de água imprópria ao consumo no mês de referência.

II - 5% (cinco por cento) do valor da fatura nos demais períodos sem abastecimento ou fornecimento de água imprópria ao consumo no mês de referência.

**Art. 4º.** O valor do desconto instituído nesta lei será aplicado na fatura do mês em curso ou, no caso de faturamento mensal concluído, imediatamente ao próximo mês de cobrança.


**Art. 5º.** O desconto de que trata esta Lei não será concedido nos seguintes casos:

I – Quando a interrupção do fornecimento dos serviços ou o fornecimento de água imprópria ao consumo ocorrer em razão de caso fortuito ou força maior;

II – Quando a interrupção do fornecimento ou o fornecimento de água imprópria ao consumo se der por problemas nas instalações hidráulicas da propriedade do usuário final.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário CMB, 29 de abril de 2026.**

  
**MARINOR JORGE BRITO**  
**VEREDORA (PSOL/PA)**



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
BANCADA DO PSOL**

**JUSTIFICATIVA**

Após a concessão do sistema de distribuição de água potável e tratamento de esgoto no Município de Belém a uma empresa privada, observa-se, cotidianamente, a falta de água em diversos locais da cidade ou o fornecimento de água imprópria ao consumo. As reclamações dos munícipes são constantes já que são surpreendidos pela falta de água sem qualquer aviso prévio.

As reclamações aumentam aos finais de semana, quando as famílias tem mais disponibilidade e tempo para limpar as casas, lavar roupas, entre outros afazeres que dependem da disponibilidade de água. A falta de água dura horas e, às vezes, até dias e quando retorna vem imprópria ao consumo, seja pela coloração, seja pelo odor. A situação também atinge os comerciantes que são prejudicados diretamente pela situação, mormente aqueles que trabalham com o manejo e fornecimento de alimentos, barbearias, salões de beleza, etc.

Assim, o presente Projeto de Lei tem duplo objetivo: 1) oferecer ao consumidor a garantia de restituição de prestação de serviço não realizado; 2) reforçar a responsabilidade da concessionária na execução de um serviço contínuo e de qualidade.

Vale destacar que a prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto é pago pelos consumidores que ao atrasarem o pagamento tem que pagar multa e juros, então é medida de inteira justiça que tenham descontos proporcionais quando os serviços não são prestados ou quando a qualidade está aquém do que determina a legislação regulatória.

O Projeto de Lei também visa garantir que a compensação seja feita de forma direta e automática e rápida já que se dará na própria fatura de água emitida pela concessionária.

Por isso, entende-se como totalmente oportuna e pertinente a proposição ora apresentada que bem contribuirá para ampliar o espectro de proteção do consumidor no Município de Belém.

Pelo exposto, solicito aos nobres, a aprovação deste projeto, considerando a importância e a relevância social do projeto em tela.